



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15   06   2011	16h10min	ORDINÁRIA	97

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – A Presidência vai anunciar o resultado da votação à Emenda nº 8, ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2011, destacada: 10 votos favoráveis, 8 votos contrários e 3 abstenções. Houve 3 ausências.

Está acatada a Emenda nº 8.

Retificação do resultado da votação da Emenda nº 7 para ficar registrado pela taquigrafia.

Retificando o resultado da votação anterior da Emenda nº 7: 8 votos favoráveis, 11 votos contrários e 3 abstenções. Houve 2 ausências.

Este é o resultado da votação da Emenda nº 7, que fica rejeitada.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Emenda está rejeitada, né?

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – A Emenda nº 7 foi rejeitada e a Emenda nº 8 foi acatada.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, esse é um projeto de lei complementar, e projeto de lei complementar precisa de 13 votos para aprovação.

Portanto, uma emenda que modifica profundamente o projeto não pode ter uma votação inferior aos 13 votos, que foi a aprovação do projeto. Logo, solicito a



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15   06   2011	16h10min	ORDINÁRIA	98

V.Exa. – e com todo o respeito a V.Exa. – que possamos cumprir o Regimento Interno e que V.Exa. declare prejudicada essa emenda, porque ela não obteve os 13 votos. Peço, inclusive, ao Deputado Chico Leite, nosso constitucionalista, que se posicionasse também.

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – Deputado Chico Vigilante, conforme o art. 185, do Regimento Interno da Câmara Legislativa: “As deliberações da Câmara Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário neste Regimento Interno ou na Lei Orgânica do Distrito Federal”. Isso para votação do projeto de lei complementar.

Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 75: “As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias”. Isso para a votação do projeto, não no tocante, segundo o entendimento da Presidência, da Mesa Diretora e da assessoria, às emendas apresentadas ao projeto.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu recorro da decisão de V.Exa. à Comissão de Constituição e Justiça. E digo mais: irei à Justiça se isso prevalecer aqui!

O cartel dos combustíveis não vai derrotar esta Casa. Não vai!



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL**

**PARECER N° /2011**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o RECURSO *contra a decisão do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que considerou aprovada com dez votos a Emenda Substitutiva n° 8 ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2011.***

**Autor: Deputado Chico Vigilante  
Relator: Deputado Olair Francisco**

**I – RELATÓRIO.**

Em votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar n° 01/2011, no dia 15 de junho de 2011, o Presidente de Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Patrício, considerou aprovada a Emenda Substitutiva de Plenário n° 08. O Registro de Votação Nominal de Destaque em Plenário informa que 10 (dez) deputados votaram pela aprovação da Emenda n° 8, 7 (sete) parlamentares votaram por sua rejeição, 4 (quatro) abstiveram-se e 3 (três) não compareceram.

Imediatamente após a proclamação desse resultado, o Deputado Chico Vigilante demonstrou irrisignação com a decisão do Presidente da Câmara Legislativa e requereu recurso ao Plenário em face de ofensa ao art. 75 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto sustentasse que o *quórum* de aprovação

para a referida emenda deveria ser o de maioria absoluta. O Deputado Patrício conheceu do recurso e o encaminhou a Comissão de Constituição e Justiça.

## II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, IV e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O art. 75 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que os projetos de lei complementar exigem maioria absoluta para sua aprovação. A inobservância ao *quorum* exigido é motivo de nulidade, que é a consequência jurídica decorrente dessa ofensa ao devido processo legislativo. Quando há a previsão de *quorum* não se pode pura e simplesmente ignorá-la. Foi esse exatamente o entendimento do Ministro Cezar Peluso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135:

*Com efeito, o fato inarredável é que a proposta de alteração do caput do art. 39 da Constituição Federal não foi aprovada pela maioria qualificada de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados, em primeiro turno de votação. Tal descumprimento da exigência prevista no art. 60, § 2º, da Carta da República, e reproduzida no art. 202, § 7º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, impede possa reputar-se consentânea com a ordem constitucional a atribuição de novo texto àquele dispositivo constitucional. Concedido o destaque para votação em separado da proposta de alteração do art. 39, caput, da Constituição, e objeto do art. 5º do substitutivo, o novo texto só poderia considerar-se aprovado, se os votos favoráveis atingissem o quorum mínimo exigido pelo art. 60, § 2º, e equivalente a 308 deputados.*

Quando o legislador estabelece *quorum* qualificado para determinada matéria, ele o faz em decorrência da maior complexidade de que essas matérias se revestem, e, por isso mesmo, exigem uma vontade final da Casa representada pela soma de um maior percentual de vontades individuais.

Não se pode confundir, pois, a aprovação de um substitutivo em uma Comissão com sua aprovação pelo Plenário. Na Comissão, o substitutivo apresentado não exige votação por maioria absoluta, pois ele será submetido ao Plenário e só assim poderá ser transformado em lei. O mesmo ocorre com o parecer ao PLC dentro da Comissão. A exigência de maioria absoluta para a aprovação da proposição ocorre quando da sua votação no Plenário.

É preciso destacar que a natureza jurídica do *quorum* é a de autêntico pressuposto de validade do ato, quer quanto à instalação da sessão, quer quanto à deliberação. É uma das características do projeto de lei complementar é o *quorum* exigido para sua aprovação: maioria absoluta.

Seria, portanto, uma forma de burlar o *quorum* de deliberação exigido, aprovar um substitutivo a um projeto de lei complementar por maioria simples.

Esse vício constituiria um precedente que poderia trazer consequências nefastas ao processo legislativo, pois todo projeto que não tivesse garantia de ser aprovado pelo *quorum* mínimo exigido, poderia ser transformado em substitutivo (que substitui o texto integral do projeto) e assim ser votado sem a necessidade de obedecer à exigência de *quorum* específico. Não nos parece ser esse o espírito do legislador quando exigiu maioria absoluta para a aprovação de lei complementar.

Pelo exposto, quanto ao mérito do presente Recurso, assiste razão ao recorrente porquanto o substitutivo, para ser aprovado em Plenário, deve sim ser aprovado por maioria absoluta dos votos dos Deputados Distritais.

Dessa forma, vota-se pela ADIMISSIBILIDADE do RECURSO apresentado pelo Deputado Chico Vigilante em face da decisão do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que considerou aprovada com 10 (dez) votos a Emenda Substitutiva de Plenário nº 08 ao PLC 001/2011, na sessão do dia 15 de junho de 2011.

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

**Deputado Olair Francisco**  
**Relator**